

FL	404
Proc	730/18-31
Rubrica - 1ª/SL	



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- CODEVASF
1ª Superintendência Regional - Montes Claros - MG

Relatório nº 25/2018 - Comissão Permanente de Licitação

Origem: 1ª/SR

Processo Administrativo nº 59510.000730/2018-31

RESULTADO DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO

Fase: "Documentação de Habilitação"

Edital nº 026/2018 (Tomada de Preços)

Objeto: Execução das obras de pavimentação em blocos sextavados de concreto, espessura 10cm, Fck 35Mpa, assentados sobre colchão de areia, e drenagem urbana na comunidade rural de Vila São Pedro do Passa Três, na avenida Guimarães Rosa, numa área total de 2.538,90m², localizada no município de Buritis, estado de Minas Gerais, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf.

Recorrente: MRF TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa **MRF TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**, participe da disputa relativa ao Edital nº 026/2018 (Tomada de Preços), interpôs, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações de declará-la como INABILITADA, conforme Ata nº 569 (fl. 388), de 28/09/2018. O recurso administrativo, que encontra-se inserido no processo administrativo 59510.000730/2018-31 (fls. 391 a 398) e também disponível em www.codevasf.gov.br, baseia-se, resumidamente, nas seguintes alegações:

- A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu Art. 3º, § 1º, inciso I;
- A recorrente alega que anexou na documentação contrato de prestação de serviço de profissional que possui a mesma habilitação, além de todos os demais documentos que instruíram seu credenciamento;

- É desnecessário advertir que o momento é crucial ao desenvolvimento econômico e social do país. Mas as regras não parecem suficientemente claras para atingir aos propósitos legais, no que é potencialmente capaz de malferir regras e princípios mais elementares da ordem jurídica, a prejuízo dos cofres públicos, em benefício econômico de poucos; e
- Requer o provimento do recurso para reconsideração da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, com base na jurisprudência pátria do TCU e Tribunais Federais, bem como do Tribunal Superior de Justiça (fls. 393 a 397).

DAS ARGUMENTAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Preliminarmente, ressaltamos que a condução dos trabalhos está sendo realizada com observância aos ditames legais, à ética e à boa conduta, em conformidade com as atribuições conferidas pelo Sr. Superintendente Regional da Codevasf-1ªSR, através da Determinação nº 39/2018.

Essa Comissão, analisando as alegações apresentadas pela empresa **MRF TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.**, após consulta realizada à Assessoria Jurídica - 1ª/AJ, objetivando esclarecer os fatos apresentados, passa a tecer as argumentações a seguir.

O Edital 26/2018, na alínea "c" do subitem 5.2.2.3, contempla a seguinte exigência: "atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT do(s) profissional(is), expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprovem que a licitante tenha executado obras similares ou de porte e complexidade do objeto desta licitação, com as seguintes quantidades: 1.000 m² - execução de pavimento em piso intertravado". Essa exigência, denominada qualificação técnico-operacional, encontra respaldo legal nas disposições do inciso II e §1º do Art. 30 da Lei 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

FL	403
Proc	730/18-31
Rubrica	VP/SL

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

...
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

A exigência editalícia destina-se a assegurar que a licitante vencedora tenha efetivas condições técnicas de executar o objeto pretendido. Dessa forma, tem-se por finalidade garantir a segurança da futura contratação. Assim sendo, não há como coadunar com o argumento de que a referida exigência tenha caráter de ilícita restritividade.

Ademais, ainda em relação a este aspecto, a recorrente fora inabilitada por não ter apresentado a documentação a que se refere à alínea "c" do subitem 5.2.2.3 do Edital em apreço. Assim sendo, a jurisprudência colacionada pela recorrente não auxilia na tese defendida pela mesma, uma vez que as decisões apresentadas referem-se à análise de peculiaridades atinentes ao mérito das exigências de qualificação específicas em cada caso. Destarte, considerando-se que a licitante sequer apresentou qualquer documento destinado ao atendimento à referida exigência editalícia (fls. 347 a 379), o único fundamento condizente com sua conduta à alegação de ilicitude da exigência em si, o que, consoante retro exposto, não se sustenta face à consonância entre a disposição editalícia e as disposições legais de regência.

Na sequência, outra alegação da recorrente é que a mesma anexou na documentação contrato de prestação de serviço de profissional que possui a mesma habilitação, além de todos os demais documentos que instruíram seu credenciamento. Tais documentos encontram-se às folhas 372 a 376 do processo em epígrafe. Entretanto, esses documentos sanam as exigências contidas nas alíneas "d" a "d-4", não sendo motivadores do recurso em questão e, por conseguinte, não sendo o objetivo dessa peça recursal.


Ressaltamos que em seu Art. 3º, a Lei 8.666/93 estabelece que: "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

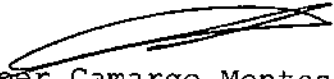
juízo objetivo e dos que lhes são correlatos". Dessa forma, a Comissão não pode se afastar dos princípios supracitados.


Em outra alegação a recorrente menciona que é "desnecessário advertir que o momento é crucial ao desenvolvimento econômico e social do país. Mas as regras não parecem suficientemente claras para atingir aos propósitos legais, no que é potencialmente capaz de malferir regras e princípios mais elementares da ordem jurídica, a prejuízo dos cofres públicos, em benefício econômico de poucos". A Comissão entende que todos os preceitos estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 devem ser respeitados e ainda acrescenta que procedeu a análise da "Documentação de Habilitação" com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital n.º 026/2018 (Tomada de Preços), em especial ao art. 44 da Lei 8.666/93: "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei".

De todo o exposto e pela não constatação de razões fático-jurídicas da parte da Recorrente e considerando o mais que nos autos consta, esta Comissão Permanente de Licitações decide por **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto.

Montes Claros(MG), 11 de outubro de 2018


Fábio Andrade Padilha
(Membro)


Cleber Camargo Montes
(Membro)


Alysson Bastos Cerqueira
(Presidente)